

## Resolução nº 32/95

Instua o código de ética e Decoro Parlamentar.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

## CAPÍTULO I

## Dos Deveres fundamentais do Vereador

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atende-  
rá as prescrições constitucionais, da Lei Orgânica,  
do Regimento Interno e as contidas neste Código, su-  
jetando-se aos procedimentos disciplinares nele pres-  
tos.

Art. 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa dos interesses comuni-  
tários e municipais;

II - defender a integralidade do patrimônio  
municipal;

III - Zelar pelo aprimoramento das institui-  
ções democráticas e representativas e,  
particularmente, pelas prerrogativas do  
Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e a vontade popular.

V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro além das sessões solenes da Câmara.

## CAPÍTULO II

### Das Vedações ao Exercício do Mandato

Art. 3º - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja dimissível ad nutum, nas entidades constantes da lista anterior;

## II - desde a posse:

- a) ser o proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso "I", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso "I";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

**Parágrafo Único.** - A proibição constante da alínea "a" do inciso "I" compreende o legislador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por ele controlada.

**Art. 4º** - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou vantagens de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas ressalvados os limites em valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de cargos decorrentes;

IV - abuso do poder econômico no processo eleitoral;

Parágrafo Único - Inclui-se entre as irregularidades graves para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições da quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta e indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

## CAPÍTULO III

Do Corregedor e da Comissão de Ética  
E Decoro Parlamentar

Art. 5º - A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Art. 6º - Compete ao Corregedor:

I - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 7º - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiro, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento de denúncias e o encaminhará a Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, com base em elementos concretos, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

Art. 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das três sessões plenárias subsequentes, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro parlamentar.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infração aos dispositivos desta Resolução da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal,

§ 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial no termos dos Regimentos Interno

§ 2º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluindo o denunciado, sendo considerados eleitos os três Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior será considerado eleito membro da Comissão sucessivamente, o Vereador que tiver obtido maior número de votos.

Art. 10º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

#### CAPÍTULO IV.

## Das Medidas Disciplinares

Art. 11º - As medidas disciplinares são:

I - advertência;

II - censura

III - perda temporária do exercício do mandato.

IV - perda do mandato.

Art. 12º - Advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos arts. 13, 14 e 15 da presente Resolução.

Art. 13º - A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A censura verbal será aplicada quando não houver penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proferição, de expressões atentórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar por atos ou palavras, outis parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 14º - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I - reincidir na hipótese do artigo anterior.

II - praticar transgressões graves ou reincidir nos proscritos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III - revelar conteúdo dos debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido serem ficarem secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental.

Art. 15º - Serão punidos com perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições referidas no art. 3º desta Resolução.

II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno ou no art. 4º desta Resolução.

III - O Vereador que faltar, sem motivo justificado, à terça parte das sessões ordinárias, dentro da sessão legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;



IV - o Vereador que perder ou tiver sus-  
pensos os seus direitos políticos

V - quando o declarar a Justiça Eleitoral;

VI - o Vereador que sofrer condenação  
criminal em sentença transitada em julgado

## CAPÍTULO V

### Do Processo Disciplinar

Art. 16º - Recebida a representação, a Comissão  
de Ética e Decoro Parlamentar observará os se-  
quintes procedimentos:

I - iniciará, de imediato as apurações dos fa-  
tos e das responsabilidades;

II - oferecerá cópia da representação ao Vereador  
denunciado, que terá o prazo de 3 (três) sessões ordiná-  
rias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de  
defesa, o Presidente da Comissão nomeará defen-  
sor dativo para oferecer, realizando-lhe igual pra-  
zo.

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá  
às diligências e a instância probatória que  
entender necessárias, findas as quais proferirá

parcer no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, con-  
cluindo pela procedência da representação ou  
pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando  
for o caso, Projeto de Resolução apropriado para  
a declaração de perda do mandato, ou suspensão  
temporária do exercício do mandato;

V - na hipótese de pena de perda de manda-  
to, a Comissão fará juntar ao processo parecer da  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Original,  
que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo

VI - Concluída a tramitação na Comissão de  
Ética e Decoro Parlamentar, será o processo en-  
caminhado à mesa da Câmara, e uma vez lido no  
Expediente, será incluído na Ordem do Dia, nos  
termos do Regimento Interno, devendo uma cópia  
da ser publicada no lugar de costume.

Art. 17 - É facultada ao Vereador, em qualquer  
caso, constituir advogado para sua defesa, que  
poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 18 - Recebida a denúncia, a Comissão promo-  
verá a apuração dos fatos, a realização de di-  
ligências e a audiência do denunciado, dentro  
do prazo 30 (trinta) dias.

Art. 19 - Considerada procedente a denúncia por  
fato sujeito a medidas de advertência ou censura,  
a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a  
sua aplicação e, em se tratando de infrações  
puníveis com as penas de perda temporária ou  
definitiva do mandato, observar-se-ão os

os procedimentos dos incisos IV, V e VI do art. 16°.

Art. 20 - A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo plenário, em sessão secreta e por maioria simples, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a seis meses.

Art. 21 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em sessão secreta e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do Art. 15° a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 22° - Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por partidos políticos, obedecerá ao prescrito nos artigos 7°, 8° e 16 desta Resolução.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23 - Quando um Vereador for acusado por ato de ato que ofenda a sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou Corregedor

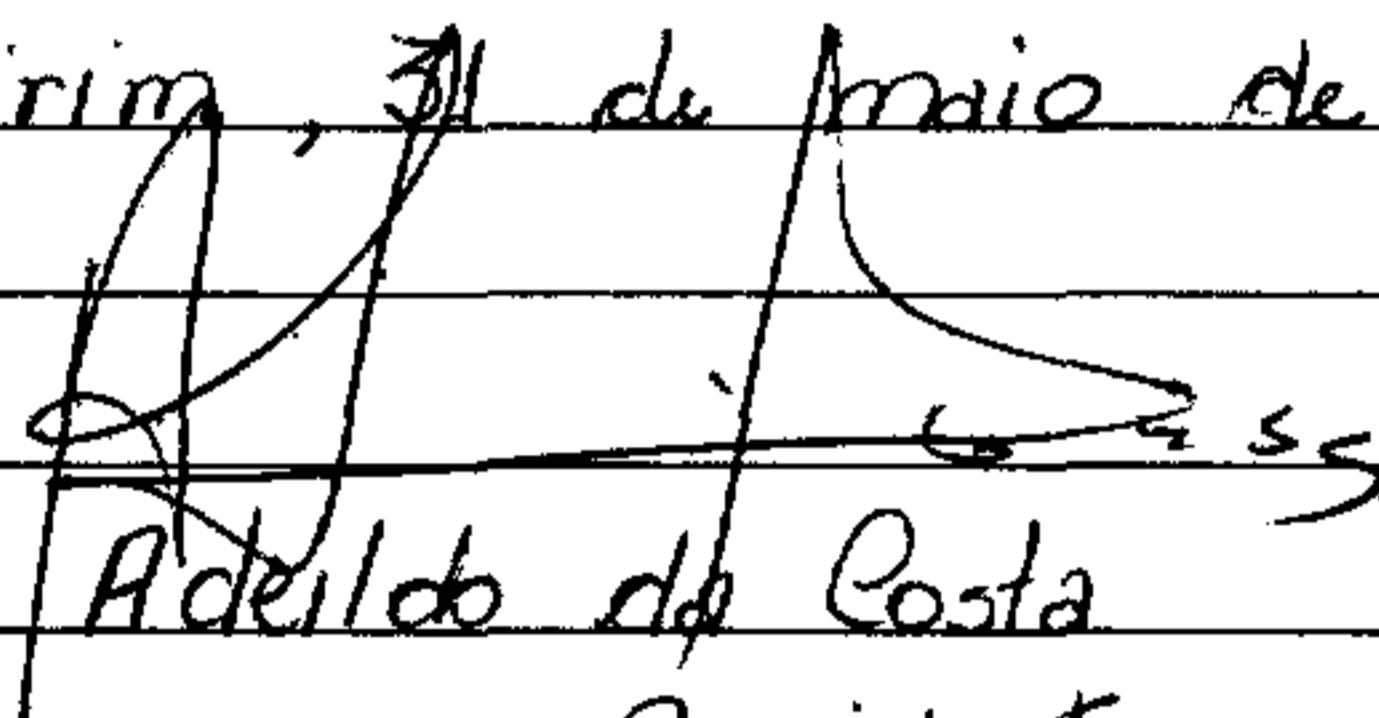
que apure a veracidade da arguição e o cabi-  
mento da sanção ao ofensor, no caso de im-  
procedência da acusação

Art. 24 - As apurações de fatos e de responsa-  
bilitades previstas neste Código poderão, quando  
a sua natureza assim o exigir, ser solicita-  
das ao Ministério Público ou às autoridades  
policiais, por intermédio da Mesa da Câmara,  
caso em que serão feitas as necessárias adapta-  
ções nos procedimentos e prazos previstos nes-  
ta Resolução.

Art. 25 - O processo disciplinar regulamentado neste  
Código não será interrompido pela renúncia  
do Vereador ao seu mandato, nem será pela  
mesma elidido as sanções eventualmente a-  
plicáveis e seus efeitos.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as dispo-  
sições em contrário

Plenário "João Batista Ferreira de Souza"  
Itapemirim, 31 de maio de 1995.

  
Adelto da Costa  
Presidente